



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03506/09

Objeto: Recurso de Revisão  
Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana  
Impetrante: Sr. Carlos Roberto da Silva  
Procurador: Sr. Johnson Gonçalves de Abrantes

**CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DE SANTO ANTÔNIO.**  
**RECURSO DE REVISÃO** interposto pelo Sr. Carlos Roberto da Silva, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-078/2010, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, exercício de 2008. Conhecimento do recurso, dando-lhe provimento parcial.

**ACÓRDÃO APL-TC-00391/2013**

### **RELATÓRIO:**

O processo **TC Nº 03506/09** trata agora de **Recurso de Revisão**<sup>1</sup>, interposto em 12/08/2011, pela Sr. *Carlos Roberto da Silva* (fls. **376/484**), ex-Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, contra decisão deste Tribunal, consubstanciada no Acórdão APL-TC-078/2010<sup>2</sup> (fls. **367/369**), referente à apreciação da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio, relativa ao exercício de 2008.

Por meio do referido ato, o Tribunal Pleno decidiu, à unanimidade de votos<sup>3</sup>:

- o julgou **irregular** a Prestação de Contas do **Presidente da Câmara Municipal de Riacho de Santo Antônio**, relativa ao exercício de **2.008**, sr. **Carlos Roberto da Silva**, considerando parcialmente atendidas as disposições contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal;

AFR

<sup>1</sup> Documento TC Nº 14760/11

<sup>2</sup> Sessão Plenária de 30/02/2010, ato publicado no DOE de 25/02/2010

<sup>3</sup> Irregularidades remanescentes – quanto à gestão fiscal: **i.** falta de comprovação da publicação dos RGF; **ii** não encaminhamento ao TC dos RGF; **iii.** insuficiência financeira para saldar os compromissos de curto prazo, no valor de **R\$ 7.705,56**; quanto à gestão geral: **i.** realização de despesas sem licitação, no montante de **R\$ 11.165,76**, correspondendo a **27,12%** do licitável; **ii.** despesas empenhadas e anuladas pelo gestor, no montante de **R\$ 7.882,74**, por não existir suficiência financeira, infringindo o art. 42 da LRF; **iii.** não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, em decorrência da anulação dos empenhos correspondentes, no valor de **R\$ 6.130,10**; **iv.** pagamento de despesa com serviços contábeis acima do valor contratado, na importância de **R\$ 1.200,00**.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC Nº 03506/09

- **aplicou multa**, no valor de **R\$ 1.000,00 (hum mil reais)**, ao mencionado gestor, assinando-lhe o prazo de sessenta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- **recomendou** à administração da Câmara à época, no sentido de evitar toda e qualquer ação administrativa que, em similitude com as debatidas, venham macular as contas de gestão.

Após exame do recurso, o Grupo Especial de Auditoria – GEA do Departamento de Auditoria da Gestão Municipal I – DEAGM I, entendeu dever o mesmo ser conhecido e, no mérito, ser-lhe dado provimento parcial, considerando-se solucionada apenas a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, com a apresentação de duas guias da Previdência Social, datadas de 15/07/2009, em nome da Prefeitura e da Câmara Municipal, competências 12 e 13/2008<sup>4</sup>, totalizando **R\$ 8.079,10**, dos quais **R\$ 1.631,08** correspondem a ATM/Multa e Juros (**fls. 486/488**).

Chamado a se pronunciar, o Ministério Público Especial, em parecer<sup>5</sup> da lavra da Procuradora Dra. *Elvria Samara Pereira de Oliveira*, alvitrou pelo não conhecimento do presente Recurso de Revisão, por entender que não se subsume em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos I a III do art. 35 da LOTCE-PB (**fls. 491/494**).

O interessado e seu procurador foram notificados acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão.

#### **VOTO DO RELATOR:**

Voto no sentido de que se tome conhecimento do Recurso dando-lhe provimento parcial considerando solucionada apenas a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

#### **DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO:**

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 03506/09**, e

---

<sup>4</sup> Fls. 386/387.

<sup>5</sup> Parecer MPE Nº 372/12



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 03506/09**

**CONSIDERANDO** o pronunciamento da Auditoria, o parecer do Ministério Público Especial, o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta,

**ACORDAM** os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data:

- I. **Conhecer do recurso de Reconsideração** de que se trata, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade aplicáveis à espécie;
- II. Quanto ao mérito, **dar-lhe provimento parcial**, considerando solucionada apenas a irregularidade concernente ao não pagamento ao INSS das obrigações patronais referentes ao mês de dezembro e ao 13º salário de 2008, mantendo-se os demais termos da decisão atacada.

Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE-Plenário Min. João Agripino  
João Pessoa, 03 de julho de 2.013

**Cons. Umberto Silveira Porto**  
Presidente em exercício

**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
Relator

**Dr. Jur Marcílio Toscano Franca Filho**  
Procurador Geral/M.P.E em exercício